



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.720943/2013-65
ACÓRDÃO	1102-001.813 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA SAO PEDRO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2008, 2009

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS PAGAMENTOS SEM CAUSA.

É nulo o auto de infração que versa sobre IRRF incidente sobre pagamentos a beneficiário não identificado, quando a fiscalização deixa de individualizar os valores lançados, limitando-se a apresentar planilhas genéricas, sem vinculação clara com os documentos do contribuinte. Restando demonstrado que a fiscalização e a DRJ não analisaram de forma adequada os elementos probatórios apresentados pela contribuinte, impede-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Configurado vício material e cerceamento de defesa, impõe-se a nulidade do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, acolhendo a preliminar de nulidade da autuação fiscal suscitada e, com isso, cancelando integralmente as exigências, restando prejudicada a apreciação das demais matérias recorridas pelo contribuinte e pelo coobrigado, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro Cassiano Romulo Soares.

RELATÓRIO

A Recorrente foi submetida, no exercício de 2012, ao procedimento fiscalizatório MPF nº 0610600.2012.00043, com o objetivo de identificar suposta insuficiência na declaração e recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e IRRF, referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 09 a 56), constatou-se que a Recorrente, optante pelo lucro real, declarou na DIPJ receita bruta igual a zero e apresentou a DCTF totalmente zerada. No ano-calendário de 2008, utilizou créditos de PIS e COFINS para compensar débitos desses mesmos tributos relativos aos anos-calendário de 2006 e 2007. Já no ano-calendário de 2009, não apresentou qualquer recolhimento, entregou a DCTF zerada e não apresentou nenhuma PER/DCOMP.

Cumprir destacar que, no início da ação fiscal, a autoridade tributária solicitou à Recorrente documentos e informações para apurar possíveis inconsistências nas declarações apresentadas.

Entretanto, a Recorrente não apresentou todos os documentos solicitados pela Fiscalização. Diante da ausência de comprovação, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro da empresa, após conceder várias oportunidades para que a contribuinte apresentasse a documentação requisitada.

Destaca-se, ainda, que o contador da Recorrente, Sr. Cleber Massafera, firmou Termo de Declaração, no qual afirmou ter havido abuso de gerência ou excesso de poderes por parte do sócio José Alberto Coutinho, além de informar que a empresa não dispunha de elementos suficientes para a elaboração completa dos arquivos digitais, motivo pelo qual interrompeu a escrituração contábil.

Diante desse contexto, foi atribuída ao sócio José Alberto Coutinho a responsabilidade solidária pelo auto de infração lavrado, com fundamento nos arts. 124, I, e 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN).

Por fim, foi aplicada multa qualificada de 150%, sob a justificativa de que a Recorrente teria agido com dolo, ao declarar parcialmente e deixar de recolher integralmente os tributos federais devidos.

Concluído o procedimento fiscalizatório, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 2 a 8), exigindo da Recorrente crédito tributário no montante de R\$ 9.450.479,90.

O lançamento fundamentou-se na falta de comprovação documental das saídas de recursos das contas bancárias da Recorrente, caracterizadas como pagamentos efetuados a beneficiários não identificados, sujeitando-se à incidência do imposto exclusivo na fonte à alíquota de 35%.

Cientificada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 1.471/1.525), sustentando a improcedência do lançamento.

Às fls. 2.497/2.503, por meio do Despacho nº 65, datado em 23/09/2013, a 2ª Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG (DRJ/JFA), determinou o retorno dos autos à unidade de origem, solicitando:

- a) elucidar se, em razão do conteúdo do citado DOC 1, há mudanças no perfil dos valores lançados, particularizando-as;
- b) na hipótese acima, havendo manutenção dos valores lançados, cientificar a contribuinte do conteúdo do item “a” acima, abrindo-lhe prazo para aduzir razões adicionais.

À fl. 7.995, Informação Fiscal datada em 08/11/2015, no sentido de que "houve uma exclusão dos valores para a composição da base de cálculo, que suportavam a saída de recursos de sua conta corrente nº 8700559, Agência 0334, Banco 033, de modo que o contribuinte havia comprovado com documentação hábil e idônea."

À fl. 7.996-7.997, Termo de Encerramento de Diligência, datado em 11/11/2015, nos seguintes termos, resumidamente:

Em face das alegações do contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – DRJ/JFA propôs a realização da diligência para “elucidar se, em razão do conteúdo do citado DOC 1, haveria mudanças no perfil dos valores lançados”.

Para fins de melhor acompanhamento dos interessados neste relatório, os débitos listados no Termo de Intimação Fiscal nº 06 foram identificados com números de item, conforme anexo I. Nos documentos apresentados pelo contribuinte (anexos IV a X deste relatório) foram inseridas referências a esses itens, estabelecendo a correlação. No anexo II, estão listados os itens cujos valores compuseram as bases de cálculo trimestral do imposto apurado. No anexo III estão listados os itens para os quais o contribuinte apresentou documentação comprobatória. Atente-se que somente foram considerados os documentos apresentados e identificados pelo contribuinte como Doc 1, já que outros documentos foram entregues posteriormente.

[...] Conclusão: Considerando que a documentação apresentada se refere a valores que não compuseram as bases de cálculo do auto de infração, não há motivos para que sejam modificados os valores lançados.

Às fls. 7.992-7.993, houve novo Despacho Decisório da DRJ nº 184, datado em 29/12/2014, no qual foi esclarecido o seguinte, em resumo:

Os documentos trazidos por amostragem pela contribuinte foram suficientes para justificar o pedido de diligência.

No item “a”, está sendo determinado que a Fiscalização examine a documentação juntada por amostragem com a impugnação e demais documentos organizados pela contribuinte que não foram juntados com a impugnação (à luz dos documentos que se fizerem necessários), e indique se há alteração no lançamento efetuado (há mudanças no perfil dos valores lançados), demonstrando que alterações seriam essas (particularizando-as).

Cumprе salientar que, com a determinação da diligência, não há que se cogitar de apresentação intempestiva de documentos.

A Fiscalização intimou a contribuinte (doc fl. 2.513) para que aduzisse razões adicionais em razão do conteúdo do citado DOC não havendo perfil dos valores lançados.

É certo que somente depois da diligência realizada pela Fiscalização é que a contribuinte deveria ser cientificada de seu resultado, com reabertura de prazo para apresentação de razões adicionais de defesa.

Portanto, a diligência não foi realizada na forma determinada, devendo o processo retornar à unidade de origem para seu integral cumprimento.

Às fls. 9.089-9.107, a contribuinte apresenta suas razões adicionais de defesa em face daqueles dois Despachos de Diligência.

Na sequência, à fl. 9.108, foi expedido Despacho da DRF Varginha segundo o qual foi concluída a diligência proposta no Despacho nº 65 da DRJ/JFA 2ª Turma, nos seguintes termos:

Concluída a diligência proposta através do Despacho nº 65 da DRJ / JFA 2ª Turma, encaminhamos as razões adicionais de defesa propostas pelo contribuinte.

A diligência foi realizada exatamente como propôs a DRJ, ou seja, considerando tão-somente os documentos apresentados intitulados como DOC 01. Em sua resposta, o contribuinte demonstra que entende de maneira diversa; que deveriam ser apreciados documentos apresentados mesmo após a edição do citado Despacho nº 65, com o que não concordamos.

À fls. 9.110 foi emitido novo Despacho de Diligência pela DRJ que, considerando a decisão exarada pelo CARF no processo n. 10660.722567/2012-62, bem como as argumentações e os elementos de prova trazidos aos autos, entendeu pela necessidade de realização de diligência adicional, objetivando a verdade material dos fatos. A DRJ ainda enfatizou que ao se reportar ao DOC1 na última diligência realizada, o fez por ser aquele documento mencionado pela impugnante, mas deixando claro que outros elementos de prova que se fizessem necessários deveriam ser considerados na busca da verdade material e que, como já salientado, com a

determinação da diligência, não haveria que se cogitar de apresentação intempestiva de documentos.

Às fls. 13.306/13.409, consta planilha intitulada “Anexo – Diligência II”.

À fl. 13.414 foi juntado termos de encerramento de diligência no qual foi informado sucintamente que foi elaborada planilha com os pagamentos realizados, que não foram objetos da composição da base de cálculo.

Às fls. 13.422-13.441, a contribuinte apresenta suas razões adicionais de defesa em face daqueles Despachos de Diligência no qual conclui que a fiscalização, mais uma vez, não analisou os documentos apresentados com isso ferindo seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Encerrada a diligência, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) proferiu o Acórdão nº 09-062.698 (fls. 13.444/13.464), no qual, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a preliminar de nulidade e, no mérito, procedente em parte a impugnação comum apresentada pela contribuinte e pelo sujeito passivo solidário José Alberto Coutinho, reduzindo a multa de ofício para o patamar de 75%.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2008, 30/06/2008, 30/09/2008, 31/12/2008, 31/03/2009, 30/06/2009, 30/09/2009, 31/12/2009

ILEGALIDADE

A autoridade administrativa não possui competência material para apreciar ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público.

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR

O terceiro que for administrador e cometer ato ilícito no exercício da gerência da sociedade empresária responde solidariamente com a pessoa jurídica pelo pagamento do crédito tributário, sendo sua responsabilidade autônoma da obrigação da contribuinte quanto ao nascimento, à natureza e à cobrança, mas subordinada quanto à existência, validade e eficácia.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2008, 30/06/2008, 30/09/2008, 31/12/2008, 31/03/2009, 30/06/2009, 30/09/2009, 31/12/2009

LANÇAMENTO NULIDADE INOCORRÊNCIA

Cumpridos os requisitos previstos no Decreto nº 70235/1972 para a lavratura do auto de infração e observados os procedimentos previstos no artigo 142 do Código Tributário Nacional, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de realização de perícia assim considerado processualmente, vez que, materialmente, a controvérsia não demandou exame técnico especializado e o fisco desincumbiu-se do ônus de comprovar os fatos geradores.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Data do fato gerador: 31/03/2008, 30/06/2008, 30/09/2008, 31/12/2008, 31/03/2009, 30/06/2009, 30/09/2009, 31/12/2009

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. OPERAÇÕES NÃO COMPROVADAS. Estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues pela pessoa jurídica a terceiros quando não comprovada a operação ou a causa a que se referem.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Não ocorrido o evidente intuito de fraude aplica-se não há que se aplicar a multa qualificada de cento cinquenta por cento, calculada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada com a decisão, os Recorrentes interuseram Recurso Voluntário (fls. 13484/13537), no qual aduzem, em síntese:

- (a) Que não apresentou qualquer embaraço à Fiscalização, tampouco agiu de forma a impedir a execução da ação fiscal.
- (b) Quanto ao arbitramento do lucro, sustenta que a fiscalização teve acesso à escrituração contábil da empresa relativa aos anos-calendário de 2008 e 2009, bem como aos Livros de Registro de Serviços Prestados e todos os talonários de notas fiscais de prestação de serviços, fato comprovado pelo Termo de Devolução de Documentos emitido após o encerramento da fiscalização. Alega, portanto, que a autoridade fiscal possuía todos os meios necessários para apurar e ajustar o lucro real da empresa, mas optou por desclassificar a escrituração contábil e fiscal.
- (c) Destaca que não há nos autos qualquer descrição detalhada que justifique, de forma exaustiva e criteriosa, os vícios insanáveis supostamente observados na escrituração que poderiam autorizar sua desclassificação — medida indispensável para o arbitramento do lucro.
- (d) Quanto à comprovação dos pagamentos, afirma ter disponibilizado todos os documentos necessários referentes aos anos de 2008 e 2009, consistentes em

24 pastas (12 relativas a cada exercício), com os registros devidamente contabilizados.

- (e) Que cabia à fiscalização localizar nas pastas os documentos que comprovavam os pagamentos indicados na planilha anexa ao Termo de Intimação nº 0006. Contudo, os documentos foram devolvidos à Recorrente sem o devido exame.
- (f) Alega ter anexado à impugnação planilha (Doc. 01) demonstrando a comprovação da grande maioria dos pagamentos listados na planilha da fiscalização, com identificação dos beneficiários e da causa dos pagamentos.
- (g) Menciona o processo nº 10660.722567/2012-62, de interesse da Recorrente, no qual também houve arbitramento de lucro. Afirma que, no respectivo Acórdão nº 1201-001.400, reconheceu-se que o procedimento fiscalizatório não sustentava as imputações, determinando o cancelamento do lançamento.
- (h) Afirma que o procedimento fiscal incorreu em erros na apuração, visto que os valores mantidos pelas instâncias julgadoras são inferiores aos reconhecidos pela própria Recorrente em sua escrituração. Reitera que a fiscalização não demonstrou a imprestabilidade da escrituração contábil apresentada.
- (i) Quanto às diligências realizadas, alega que o grande volume de documentos necessários à comprovação dos 4.446 itens constantes da planilha da fiscalização impossibilitou a juntada integral de toda a documentação, optando-se, na fase impugnatória, pela apresentação de amostragem representativa.
- (j) Sustenta, ainda, que a diligência não foi satisfatoriamente realizada, pois não foram examinados os documentos apresentados após a impugnação. Afirma que a planilha que acompanha o Termo de Encerramento da Diligência é idêntica àquela originalmente anexa ao Termo de Verificação Fiscal (TVF) que fundamentou o Auto de Infração, sem qualquer menção aos itens comprovados pela documentação juntada. Conclui reafirmando que o Fisco não analisou os documentos apresentados.
- (k) Alega a ocorrência de cerceamento de defesa, vez que os vícios da autuação, diferentemente do que afirmado pela DRJ, não foram saneados pelas diligências realizadas, visto que estas não atenderam o quanto solicitado pela autoridade julgadora.
- (l) Com relação aos valores apontados no acórdão recorrido, relativos ao 3º trimestre de 2009, afirma ter anexado documentos (nºs 16 a 20) para demonstrar que os valores sacados da conta do Banco Rural correspondiam a transferências de fundos para quitação de diversas despesas registradas nos boletins de controle contábil. Aduz que, da análise desses documentos, é

possível concluir que a fiscalização não examinou a documentação nem os livros contábeis da empresa.

(m) Quanto à sujeição passiva solidária, a Recorrente destaca que: (i) que a redução da multa de 150% para 75% demonstra que não houve prática de atos fraudulentos; (ii) que a responsabilidade solidária também foi atribuída no Auto de Infração que deu origem ao processo nº 10660.722567/2012-62, o qual foi integralmente cancelado; (iii) que é indevida a aplicação do art. 124 do CTN, diante do limite entre as receitas auferidas e os valores eventualmente distribuídos aos sócios; (iv) que o art. 135 do CTN trata de responsabilidade pessoal do sócio, e não solidária, exigindo a demonstração de infração à lei, ao contrato social ou de excesso de poderes que tenha gerado a obrigação tributária não adimplida — o que não foi comprovado nos autos; (v) que a simples omissão no recolhimento de tributos pela pessoa jurídica não configura infração à lei apta a ensejar a responsabilidade pessoal do sócio.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade razão, pela qual, dele conheço.

2 PRELIMINAR

Os Recorrentes apontam que sofreram cerceamento do direito de defesa uma vez que nem a fiscalização nem a DRJ se debruçou sobre os documentos apresentados pela contribuinte.

O Termo de Verificação Fiscal relata que o procedimento de fiscalização junto à Recorrente foi instaurado a fim de identificar a insuficiência de declaração e recolhimento de PIS e COFINS, estendendo aos tributos IRPJ, CSLL e IRRF, referente aos anos-calendários de 2008 e 2009.

Atente-se que os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins foram incluídos no Processo de n. 10660.722567/2012-62, os quais foram julgados de forma definitiva por este CARF em 05 de abril de 2016, mediante o acórdão n. 1201-001.400, no qual acordou a Turma, por

unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando integralmente o lançamento.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Não demonstrado, de forma adequada e suficiente, o enquadramento da contribuinte nas situações que, nos termos da lei, ensejariam a adoção do arbitramento como forma de apuração do lucro, cumpre cancelar o lançamento assim efetuado.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Aplica-se aos lançamentos reflexos, no que couber, o disposto em relação ao IRPJ exigido de ofício com base na mesma matéria fática e elementos de prova.

Naquele processo, em específico, era tratado o arbitramento do lucro realizado pela autoridade fiscal, o qual foi considerado inadequado, visto que não foi comprovado o enquadramento da situação do contribuinte em uma das hipóteses legais de arbitramento.

No presente processo, por sua vez, se discute a incidência do IRRF sobre os supostos pagamentos sem causa.

Reproduzimos abaixo o trecho do Termo de Verificação Fiscal que trata da matéria:

II.2 – DO I.R.R.F

Ao promover o lançamento tributário, essa fiscalização utilizou como empreitada, o art. 61, da Lei nº 8.981/95, o qual contempla às hipóteses de caracterização de pagamentos, sem causa, nos seguintes termos:

“Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.”

Determinado o fundamento legal que escora a pretensão fiscal, a fiscalização se ateve à absoluta falta de comprovação documental, às saídas de recursos que comprovasse ou caracterizasse os pagamentos, bem como os extratos bancários disponibilizados pelas Instituições Financeiras na qual o contribuinte possui contas.

Ou seja, a Fiscalização se baseou na falta de provas referentes às saídas de recursos das contas bancárias da contribuinte que comprovasse ou caracterizasse os pagamentos por ela efetuados.

Ocorre que em nenhum momento há discriminação de quais valores ela se baseou para concluir pela existência de pagamentos sem causa. O TVF apenas traz a seguinte planilha anexa ao seu relatório:

PLANILHA DE SAÍDA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS

CONTRIBUINTE: TRANSPORTES COUTINHO LTDA
CNPJ: 17.845.264/0001-49

BANCOS	TRIMESTRES -2008 (PAGAMENTO SEM CAUSA)				TOTAL
	1º	2º	3º	4º	
BRABESCO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
BANCO DO BRASIL	R\$ 422.076,32	R\$ 5.000,00	R\$ 0,00	R\$ 252.305,72	R\$ 679.382,04
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.600,00	R\$ 14.600,00
RURAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 254.173,05	R\$ 254.173,05
SANTANDER	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 530.000,00	R\$ 203.545,98	R\$ 733.545,98
	R\$ 422.076,32	R\$ 5.000,00	R\$ 530.000,00	R\$ 724.624,75	R\$ 1.681.701,07

BANCOS	TRIMESTRES -2009 (PAGAMENTO SEM CAUSA)				TOTAL
	1º	2º	3º	4º	
BRABESCO	R\$ 0,00	R\$ 1.161,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.161,00
BANCO DO BRASIL	R\$ 205.195,00	R\$ 1.082.311,50	R\$ 795.620,26	R\$ 313.800,00	R\$ 2.396.926,76
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 3.574,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.574,33
RURAL	R\$ 422.914,22	R\$ 592.884,33	R\$ 548.126,76	R\$ 3.536.004,70	R\$ 5.099.930,01
SANTANDER	R\$ 234.595,11	R\$ 61.700,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 296.295,11
	R\$ 866.278,66	R\$ 1.738.056,83	R\$ 1.343.747,02	R\$ 3.849.804,70	R\$ 7.797.887,21

As planilhas trazem os valores de forma global separados por trimestres e por banco sem maiores discriminações. Penso que assim o contribuinte tem dificultada a sua defesa à medida que não sabe de quais valores a fiscalização está tratando.

Ademais, percebe-se que a DRJ constatou toda essa problemática, tanto em relação a falta de informações como pela falta de análise dos documentos apresentados pela contribuinte, especialmente em fase de impugnação, o que a fez solicitar diligência, a qual se desdobrou em diversas diligências em razão de os resultados terem se mostrados insatisfatórios.

Ao final, a DRJ se deu por satisfeita com a elaboração da planilha pela unidade que realizou a diligência.

Ocorre que indigitada planilha apenas apresenta um histórico de movimentações bancárias e em nada coteja as informações constantes do Termo de Verificação Fiscal com os documentos juntados pelo contribuinte. Não há como visualizar se as informações ali inseridas confirmam ou não o quanto apontado pela acusação da autoridade fiscal e em que medida.

Fato é que a Recorrente junta uma numerosidade de documentos que comprovariam a causa ou os beneficiários dos valores movimentados de suas contas bancárias e nada disso foi analisado como deveria ter sido ao longo do processo. A Recorrente simplesmente não sabe mais por onde se defender, pois sequer tem acesso a um melhor esclarecimento da acusação fiscal.

Assim, entendo que houve mais do que um cerceamento de defesa, houve verdadeiro vício material da acusação fiscal por não identificar os pagamentos que teriam ocorrido sem causa ou a beneficiário não identificado, o que macula todo o auto de infração, razão pela qual voto pela declaração de sua nulidade.

ACÓRDÃO 1102-001.813 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10660.720943/2013-65

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton

DOCUMENTO VALIDADO